

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – COORDENADORIA DE LICITAÇÃO (COLIC)

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2026 – TJAM**

Processo Administrativo nº 2026/000018755-00

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação continuada de serviços de fornecimento de refeições (café da manhã, almoço, lanches, jantar e ceia), sob demanda, no âmbito do TJAM.

UASG 925866 – Critério de julgamento: MENOR PREÇO GLOBAL.

ALICE DA SILVA DUQUE – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **04.879.676/0001-58**, com sede em rua Leverrier 150 – santo Antônio, por seu representante legal ao final assinado, licitante regularmente cadastrada e participante do certame em epígrafe, tendo manifestado, no prazo e na forma da Cláusula 16.1 do Edital, sua intenção de recorrer, vem, tempestivamente e com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula Décima Sexta do Edital, apresentar as presentes

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou vencedora e habilitou a licitante **ENGLOBAK COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** (CNPJ da proposta nº 33.171.503/0002-60), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, requerendo, ao final, a reforma da decisão para o fim de DESCLASSIFICAR a proposta e/ou INABILITAR a referida empresa.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Declarada a vencedora, a Recorrente manifestou, de forma imediata e em campo próprio do sistema, sua intenção de recorrer, conforme faculta a Cláusula 16.1 do Edital. Nos termos da Cláusula 16.2, o prazo para apresentação das razões é de 3 (três) dias, dentro do qual se protocola a presente peça. Presentes, pois, os pressupostos de admissibilidade — tempestividade, legitimidade e interesse recursal —, impõe-se o conhecimento do recurso.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

O objeto licitado consiste no fornecimento continuado e sob demanda de refeições, a serem produzidas com frescor diário e entregues, em Manaus, no Fórum Henoch Reis, observadas janelas de entrega rígidas (garrafa de café até as 8h; almoço até as 11h30; jantar e lanche da noite até as 18h30 — TR, item 1.3.15).

A licitante declarada vencedora participou do certame sob o CNPJ nº 33.171.503/0002-60, que corresponde à sua FILIAL localizada em ALFENAS, Estado de MINAS GERAIS. A pessoa jurídica possui, ainda, matriz em Horizonte/CE (CNPJ 33.171.503/0001-89) e uma filial em Manaus/AM (CNPJ 33.171.503/0003-40).

Sucedo que a documentação de habilitação técnica, sanitária e de registro profissional apresentada pela Recorrida refere-se ao estabelecimento de Alfenas/MG (ou à matriz), ao passo

que o serviço será executado em Manaus/AM. O estabelecimento apto a produzir e distribuir as refeições no local de execução — a filial de Manaus — não possui, nos autos, licença sanitária, alvará de funcionamento nem registro no Conselho Regional de Nutrição competente. Vale dizer: a empresa habilitou-se com documentos de estabelecimento que não executará o contrato, e o estabelecimento que o executaria não está habilitado.

Tais vícios, adiante detalhados, comprometem tanto a qualificação técnica quanto a própria exequibilidade e conformidade da proposta com o Termo de Referência, impondo a desclassificação e/ou inabilitação da Recorrida.

Quadro-síntese dos vícios:

Item	Vício de habilitação/proposta	Dispositivo violado	Gravidade
1	Ausência de registro/inscrição no CRN da 7ª Região (competente para o Amazonas); registro apresentado é do CRN-9/MG	Edital 15.3.4.2; TR 3.2.2.1.2; Lei 6.839/80	Insanável
2	Licença sanitária do estabelecimento executor (Manaus) inexistente; apresentada licença de Alfenas-MG, com pendência de adequação	Edital 15.3.4.3; TR 3.2.2.1.3; RDC 216/2004	Insanável
3	Alvará de funcionamento de Manaus inexistente; apresentado alvará provisório de Alfenas-MG	Edital 15.3.4.4; TR 3.2.2.1.4	Insanável
4	Inviabilidade material de execução do objeto a partir de Alfenas-MG (refeições frescas diárias, entregues em Manaus em janelas rígidas)	Edital, TR 1.3.15; Lei 14.133/21, art. 59	Insanável
5	Certidão de falência não expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (Horizonte-CE)	Edital 15.3.2, 'a'	Grave
6	Ausência de inscrição e de regularidade fiscal (ISS) do estabelecimento executor em Manaus/AM	Edital 15.3.3; TR	Reforço
7	Vícios documentais nas declarações (peça reaproveitada de outra licitação; fundamento na Lei 8.666/93 revogada)	Edital, Anexo I; Lei 14.133/21	Reforço

III – DO MÉRITO

III.1 – DA AUSÊNCIA DE REGISTRO/INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO COMPETENTE (CRN-7 / AMAZONAS)

O item 15.3.4.2 do Edital (e o item 3.2.2.1.2 do Termo de Referência) exige, para fins de qualificação técnica, o Registro ou Inscrição da empresa no Conselho Regional de Nutricionista (CRN). Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o registro das empresas é obrigatório no conselho fiscalizador do exercício profissional da respectiva região em que exercem a atividade básica.

A Recorrida apresentou Certidão de Registro e Regularidade (CRR) expedida pelo CRN-9 (9ª Região), cuja jurisdição abrange o Estado de Minas Gerais, em nome de sua FILIAL de ALFENAS/MG, sendo a responsável técnica indicada (nutricionista Ana Paula Petite Moraes Malvoni) inscrita igualmente no CRN-9. Ocorre que o Estado do Amazonas — local

de execução do objeto — integra a jurisdição do CRN-7 (7ª Região), que abrange AC, AM, AP, PA, RO e RR, inclusive com Delegacia instalada em Manaus.

Não há nos autos qualquer registro da empresa no CRN-7, tampouco a indicação de responsável técnico nutricionista inscrito ou com visto naquela Região para responder pela unidade que executará os serviços em Manaus. A certidão do CRN-9 não habilita a atividade a ser desenvolvida no Amazonas, de modo que a exigência do item 15.3.4.2 do Edital resta descumprida quanto ao estabelecimento executor. Trata-se de vício insanável, porquanto não se cuida de mera atualização documental, mas de inexistência do registro no conselho competente.

III.2 – DA AUSÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA DO ESTABELECIMENTO EXECUTOR (MANAUS)

O item 15.3.4.3 do Edital exige Licença Sanitária emitida pelo Departamento de Vigilância Sanitária (DVISA) ou equivalente. A finalidade da exigência é assegurar que a unidade que efetivamente produz e manipula os alimentos esteja submetida ao controle sanitário do local de execução, em observância às Resoluções RDC ANVISA nº 216/2004 e nº 275/2002, expressamente indicadas no Termo de Referência.

A Recorrida limitou-se a apresentar Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Municipal de ALFENAS/MG, em nome da filial de Alfenas (CNPJ /0002-60), documento que, ademais, ostenta expressa ressalva de “pendência de adequação”. Não há, nos autos, licença sanitária emitida pela vigilância competente de Manaus/AM em nome da filial de Manaus (CNPJ /0003-40), que seria a responsável pela produção e distribuição das refeições no local de execução — tanto que a própria empresa, em declaração juntada, afirma possuir unidade produtiva em Manaus (“hoje fabricamos 450 pratos por dia”).

Assim, ou os alimentos serão produzidos em Manaus — hipótese em que a unidade carece de licença sanitária —, ou serão produzidos em Alfenas/MG — hipótese materialmente inviável, adiante demonstrada. Em qualquer cenário, inexistente licença sanitária hábil a amparar a execução do objeto, em afronta ao item 15.3.4.3 do Edital.

III.3 – DA AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EM MANAUS

O item 15.3.4.4 do Edital exige comprovante de registro no órgão competente — alvará de funcionamento no ramo de fornecimento de alimentos ou similar. A Recorrida apresentou Alvará de Licença PROVISÓRIO expedido pelo Município de ALFENAS/MG, em nome da filial de Alfenas, com exigência pendente de apresentação de laudo do Corpo de Bombeiros. Não há alvará de funcionamento da unidade de Manaus, onde o objeto será executado. O documento de município diverso e em caráter provisório não supre a exigência editalícia relativamente ao estabelecimento que prestará o serviço.

III.4 – DA INVIABILIDADE MATERIAL DE EXECUÇÃO A PARTIR DE ALFENAS/MG – DESCONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA

A proposta foi apresentada pela filial de Alfenas/MG, situada a milhares de quilômetros de Manaus. O Termo de Referência, contudo, exige refeições preparadas diariamente, com

frescor, e entregues em Manaus em horários rigorosamente definidos (café até as 8h; almoço até as 11h30; jantar e lanche da noite até as 18h30 — TR, item 1.3.15), além da manutenção de amostras da alimentação servida e do cumprimento de cardápio semanal previamente aprovado.

É logística e materialmente impossível produzir refeições frescas em Alfenas/MG e entregá-las, diariamente, dentro dessas janelas, em Manaus. Disso decorre que a execução, na prática, dependeria da unidade de Manaus — que, como demonstrado, não está habilitada (itens III.1 a III.3). A proposta, portanto, mostra-se desconforme às condições de execução do Edital e do Termo de Referência, o que atrai a desclassificação prevista no art. 59, I, II e V, da Lei nº 14.133/2021 (vícios insanáveis, inobservância das especificações técnicas e desconformidade com as exigências do instrumento convocatório).

III.5 – DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA NÃO EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE

O item 15.3.2, alínea “a”, do Edital exige certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da SEDE da pessoa jurídica do licitante. A sede da pessoa jurídica ENGLOBAK é em Horizonte/CE (matriz — CNPJ /0001-89). A Recorrida, todavia, apresentou certidão expedida pelo distribuidor da Comarca de ALFENAS/MG, referente à sua filial, o que não satisfaz a exigência editalícia, que se reporta à sede da pessoa jurídica, e não a estabelecimento filial. O vício macula a qualificação econômico-financeira.

III.6 – DA AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL LOCAL DO ESTABELECIMENTO EXECUTOR (REFORÇO)

Sem prejuízo do quanto exposto, registra-se que a execução do objeto em Manaus faz nascer obrigações tributárias municipais (ISS) e, conforme o caso, estaduais, junto ao ente competente do Amazonas, a serem adimplidas pela unidade de Manaus. A documentação apresentada contempla, quanto a tributos locais, apenas inscrição e certidões do Município de Alfenas/MG e do Estado de Minas Gerais, inexistindo comprovação de inscrição e de regularidade fiscal do estabelecimento executor perante o Município de Manaus e o Estado do Amazonas. O ponto reforça a inaptidão do estabelecimento que efetivamente prestará o serviço.

III.7 – DOS VÍCIOS DOCUMENTAIS NAS DECLARAÇÕES

A título de reforço da inconsistência do conjunto documental, verifica-se que a “declaração consolidada” juntada pela Recorrida encontra-se endereçada a órgão e certame diversos — Universidade Estadual de Londrina, Pregão Eletrônico/Tomada de Preços nº 90149/2025 —, revelando reaproveitamento de peça de outra licitação. De igual modo, a declaração de não emprego de menor invoca fundamento no art. 27, V, da Lei nº 8.666/1993, diploma revogado, quando o Anexo I do Edital exige a declaração com base no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal e no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Embora possam ser tidos por vícios formais, evidenciam o descuido na elaboração da documentação e reforçam a fragilidade da habilitação apresentada.

III.8 – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

Não se está diante de meras falhas formais passíveis de correção. A ausência de registro no CRN competente, de licença sanitária e de alvará de funcionamento do estabelecimento executor traduz inexistência de requisitos materiais de qualificação técnica (art. 63 da Lei nº 14.133/2021), insuscetível de saneamento. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligência apenas para complementação de informação acerca de documento já apresentado ou atualização de documento cuja validade tenha expirado, desde que para apurar fato existente à época da abertura do certame, sendo vedada a juntada posterior de documento essencial inexistente naquele momento. No mesmo sentido, a Cláusula 15.4 do Edital autoriza sanar apenas erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. Admitir a complementação, na hipótese, equivaleria a permitir que a Recorrida obtivesse, após o certame, registro profissional e licenças que não detinha — em ofensa à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso, por tempestivo e fundamentado;
- b) a reforma da decisão recorrida para DESCLASSIFICAR a proposta da ENGLOBAK COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, por desconformidade com o Edital e o Termo de Referência e por inviabilidade de execução nas condições ofertadas (art. 59 da Lei nº 14.133/2021);
- c) sucessiva e/ou cumulativamente, a INABILITAÇÃO da referida empresa, ante o descumprimento dos itens 15.3.2, 'a', 15.3.4.2, 15.3.4.3 e 15.3.4.4 do Edital, relativos à qualificação econômico-financeira e técnica (art. 63 da Lei nº 14.133/2021);
- d) que não seja admitida diligência ou juntada posterior de documentos para suprir a inexistência de registro no CRN competente, de licença sanitária e de alvará de funcionamento do estabelecimento executor, por se tratar de vícios materiais insanáveis (art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e Cláusula 15.4 do Edital);
- e) o prosseguimento do certame com a convocação dos demais licitantes, na ordem de classificação, na forma da Cláusula 15.9 do Edital, para exame de sua proposta e habilitação;
- f) caso não seja reconsiderada a decisão, o regular encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente para julgamento, nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Manaus/AM, 20 de julho de 2026.

ALICE DA SILVA DUQUE – ME
CNPJ 04.879.676/0001-58